



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1041950-81.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido HOSPITAL SIRIO LIBANÊS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária Cível nº 1041950-81.2024.8.26.0114

Recorrente: Juízo Ex Officio

Recorrido: Hospital Sirio Libanês

Interessados: Estado de São Paulo e Delegado Regional Tributário da Delegacia Regional de Campinas Na Secretaria da Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública

Número de origem: 1041950-81.2024.8.26.0114

VOTO Nº 11934

REEXAME NECESSÁRIO. Mandado de Segurança. ICMS. Imunidade tributária. Art. 150, VI, "b", da CF. Importação de mercadoria por entidade de assistência social sem fins lucrativos para consecução de suas finalidades essenciais. Imunidade reconhecida. Sentença mantida. Reexame necessário improvido.

1. Trata-se de reexame necessário encaminhado para análise da respeitável sentença de fls. 250/254 que, concedeu a segurança requerida para declarar a inexigibilidade do ICMS-importação incidente sobre os bens adquiridos pela parte impetrante (Proforma Invoice 20240904 – ZOLL MEDICAL CORPORATION), e para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor restrições ao desembaraço aduaneiro das mercadorias ou praticar atos de cobrança fiscal sobre os bens importados, tornando definitiva a liminar concedida, ficando a parte impetrada responsável pelas custas e despesas processuais, sendo isenta dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09, da Súmula nº 512 do C. Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ausentes recursos voluntários.

É o relatório.

2. O reexame necessário não comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de reconhecimento de entidade assistencial realizar aquisição de bens materiais necessários ao desenvolvimento das atividades específicas, com o benefício da imunidade de ICMS, com fundamento no artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês, para evitar a imposição de restrições ao desembaraço aduaneiro dos instrumentos cirúrgicos descritos na inicial, pela autoridade coatora, Delegado da Delegacia Regional Tributária de Campinas, perante a empresa Zoll Medical Corporation na Proforma Invoice 20240904.

O artigo 150, VI, “c” da Constituição Federal veda aos entes federados a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. De acordo com o parágrafo 4º do mencionado artigo, tal imunidade é aplicável ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais dessas entidades.

Conforme o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal, a imunidade tributária consignada no referido dispositivo constitucional abrange o ICMS incidente na importação de equipamentos médicos por entidade sem fins lucrativos, para a consecução de suas atividades:

*EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE PARA FINS DE INCIDÊNCIA
DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇOS (ICMS). IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS DESTINADOS ÀS PRÓPRIAS ATIVIDADES. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. APLICAÇÃO DO ART. 150, VI, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS TURMAS DO SUPREMO. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 512 DA SÚMULA DO SUPREMO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO § 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Goza da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, para fins de incidência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), entidade sem fins lucrativos que importa equipamentos médicos destinados às próprias atividades. 2. Não se aplica o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil quando se trata, na origem, de ação de mandado de segurança, o que atrai a incidência do enunciado n. 512 da Súmula do Supremo. 3. Agravo interno desprovido. (RE 1301253 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 15-09-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 01-12-2021 PUBLIC 02-12-2021)

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. RECURSO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a imunidade insculpida no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal se aplica ao ICMS. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 596885 AgR-terceiro, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 27-09-2016 PUBLIC 28-09-2016).

Sendo assim, o reconhecimento da imunidade em questão depende da observância dos requisitos legais, consoante a parte final do artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal, previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros

revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

In casu, nota-se que a impetrante, de acordo com seu Estatuto Social (fls. 29/48), é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos (artigo 1º), que tem por objeto a *"realizar obras de assistência social aos adolescente, bem como promover a instalação, funcionamento, gestão de serviços de saúde para tratamento de doenças de todos os níveis econômicos e sociais, isoladamente ou em parceria com instituições públicas ou privadas, prestar consultoria em serviços de saúde, realizar atividades complementares aos serviços de saúde, sem distinção de nacionalidade, raça, cor e credo religioso ou político, obrigando-se com instituição beneficente e filantrópica, a manter serviços, a instalação, funcionamento e manutenção de um instituto ou de outras entidades congêneres de assistência social, de ensino e pesquisa para fomentar o estudo, a pesquisa e a promoção da educação, inclusive educação profissional, e do ensino na área médica e da saúde, bem como prestar consultoria em serviços de saúde públicos e privados"* (artigo 2º), com previsão de que o seu patrimônio seja administrado e utilizado apenas para o estrito cumprimento das finalidades sociais da Sociedade (artigo 6º).

Dentre outros documentos, a inicial foi instruída com cópia de: Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) (fls. 76/77); Certidão emitida pelo Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça informando que a impetrante foi declarada de utilidade pública federal (fls. 82), tendo sido declarada também de utilidade pública estadual (fls. 84/87) e municipal (fls. 89/90); Relatório de Auditoria Independente com demonstrações financeiras datado de 31/12/2022 (fls. 94/147); Ficha de Estabelecimento Identificação no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (fls. 149/178).

Insta consignar no documento de fls. 76/77, constou que o processo de renovação do CEPAS ainda não havia sido concluído, estando a Entidade alcançada pelo disposto no § 2º, do art. 37, da Lei Complementar nº 187/2021, ao estabelecer que *"§ 2º: A certificação da entidade permanece válida até a data da*

decisão administrativa definitiva sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado'''.

Assim, restou demonstrado o reconhecimento da impetrante como entidade assistencial sem fins lucrativos perante o Ministério da Saúde, estando o CEBAS vigente e em processo de renovação.

Os produtos importados, de outro lado, são instrumento cirúrgicos (fls. 92), relacionados, portanto, à finalidade essencial da entidade.

Conclui-se, desta forma, que a impetrante faz jus à imunidade em questão, não comportando reparo a sentença ora objeto de reexame.

A propósito:

Apelação e reexame necessário. Mandado de segurança. Imunidade. Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês. Entidade assistencial sem fins lucrativos. Importação de bens destinados às finalidades essenciais da instituição. Imunidade constitucional prevista no artigo 150, VI, 'c' que abrange o ICMS sobre mercadorias importadas ou produzidas por entidades de assistência social que integrem o patrimônio fixo da entidade e se prestem à realização de suas finalidades essenciais. Precedentes. Sentença mantida. Recurso e reexame desprovidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1010165-72.2022.8.26.0114; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024)

APELAÇÃO CÍVEL e NECESSÁRIA – Mandado de segurança – Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês – Pleito que visa à inexigibilidade da cobrança de ICMS referente a importação de equipamentos hospitalares – Sentença concessiva da segurança – Preliminares de ilegitimidade passiva e via inadequada afastadas - Produtos importados destinados à prestação de seus serviços – Comprovação dos requisitos previstos no art. 14 do CTN – Impetrante que já faz jus à imunidade prevista no art. 150, VI, alínea "c" e § 4º da CF – Precedentes - Sentença mantida - Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1027551-18.2022.8.26.0114; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUTÁRIO. ICMS. Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês. Importação de equipamentos hospitalares. Pretensão ao reconhecimento de imunidade tributária. Inteligência do art. 150, inciso VI, "c", da CR. Imunidade que abrange o ICMS incidente na importação de bens utilizados na prestação de serviços específicos das entidades de assistência social sem fins lucrativos. Recurso não provido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1017718-39.2023.8.26.0114; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023)

Dessa forma, a r. sentença não comporta reforma

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao reexame necessário.

FRANCISCO SHINTATE

Relator